

FILIPPE SILVEIRA AGUIAR

Estabilização da tutela antecipada

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

FILIFE SILVEIRA AGUIAR

Estabilização da tutela antecipada

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

Aguiar, Filipe Silveira Estabilização da tutela antecipada
/ Filipe Silveira Aguiar; orientador Antonio Carlos MARCATO
- - São Paulo, 2017.151

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade
de São Paulo, 2017.

1. Antecipação da tutela. 2. tutela de urgência. 3.
estabilização da tutela antecipada. 4. Coisa julgada. I.
MARCATO, Antonio Carlos, orient. II. Título.

Nome: AGUIAR, Filipe Silveira

Título: Estabilização da tutela antecipada

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À Mariana e à Denise,
a quem dedico todo o meu
amor.

AGRADECIMENTOS

Concluir um mestrado em direito processual na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco não é tarefa simples, necessitando o estudante, antes de tudo, de estímulos e encorajamento para frequentar o curso. Reconheço, assim, que nenhuma vitória é obra de só um homem, e, assim, devo registrar meu agradecimento àqueles que contribuíram para que esta importante etapa da minha vida fosse superada.

Inicialmente, agradeço aos meus pais, a minha mãe, que me acompanhou com cuidado durante a minha formação básica até a conclusão do ensino médio, e ao meu pai, com igual esmero, durante o ensino superior. Ressalto o compromisso de ambos em me proporcionar uma educação de qualidade desde o início, mesmo diante de diversas dificuldades, pois nasci quando, ainda, eram muito jovens.

Agradeço ao meu irmão Aguiar, com quem tenho inúmeras afinidades, inclusive pelo estudo do direito processual, pelo apoio e por diversas conversas estimulantes, e a minha irmã Manoella, por fazer parte da minha vida. Sem dúvida, o convívio com os meus irmãos foi e continua sendo muito enriquecedor.

Não posso esquecer da minha família paulista, minha madrinha Cristiane e meus primos Rafael e Roberto, pelos quais tenho grande carinho. Eles me ajudaram a completar o mestrado de diversas formas, principalmente me acolhendo nos dias em que me deslocava para assistir às cadeiras, já que não resido em São Paulo.

No curso do mestrado, o meu apreço e admiração pelo amigo Daniel Miranda aumentou significativamente, tendo se disponibilizado a discutir intensamente ideias, as quais foram de grande valia para a conclusão do mestrado.

Registro, ainda, o apoio dos amigos da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, os quais facilitaram a minha ida e que suportaram o aumento da carga de trabalho com a minha licença, em especial, os amigos Leonardo Borges e Juvêncio Vasconcelos Viana.

Reconheço os diversos socorros prestados pelo amigo Hugo Marinho, colega de mestrado que sempre esteve disposto a ajudar e debater.

Com muito amor, agradeço à minha esposa, Mariana, não só pelo amor, mas também por suportar uma carga bem maior de trabalho com a Denise, nossa filha, que nasceu no dia 04 de outubro de 2014, durante o mestrado, a fim de que pudesse concluir o curso.

Enfim, obrigado a todos os citados e os injustamente esquecidos neste agradecimento pela ajuda e apoio para a conclusão do curso.

RESUMO

AGUIAR, Filipe Silveira. *Estabilização da Tutela Antecipada*. 2017. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A presente dissertação tem por objetivo o estudo do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em especial a natureza da estabilização da decisão, com as suas semelhanças e diferenças com a coisa julgada. O método utilizado fora crítico-descritivo, no que concerne ao estudo da cognição, buscando apresentar o estudo à luz do que é ensinado na doutrina, e o crítico-prescritivo para a análise das demais questões. Constatou-se no presente trabalho a inadequação do disposto pelo legislador, o que impedirá que o rito introduzido pelo Código de Processo Civil obtenha a plena eficácia pretendida, podendo, inclusive, causar o efeito reverso de incrementar o trabalho dos tribunais. Fora verificada a quebra da instrumentalidade necessária entre a tutela de urgência e a definitiva. Criticou-se a manutenção do requisito da urgência para a concessão da tutela que é possível de ser estabilizada, afastando-se o legislador da boa experiência francesa. Averiguou-se a inexistência de qualquer inconstitucionalidade em relação a concessão de alguma forma de imutabilidade para o comando de decisão proferida através de cognição sumária, tratando-se de política legislativa a formação ou não de coisa julgada ou outro tipo de estabilidade. Concluiu-se, também, que a estabilização não se confunde com a coisa julgada, possuindo, apenas, a feição negativa, mas não o efeito positivo.

Palavras-Chave: Antecipação da tutela – tutela de urgência – estabilização da tutela – coisa julgada.

ABSTRACT

AGUIAR, Filipe Silveira. *Stabilization of the temporary injunction*. 2017. 151 p. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

The purpose of this dissertation is to study the procedure “*tutela antecipada requerida em caráter antecedente*”, especially the nature of the stabilization of the decision, with its similarities and differences with the *res judicata*. The method used was critical-descriptive, with regard to the study of cognition, seeking to present the study in light of what is taught in the doctrine, and the critic-prescriptive for the analysis of the other questions. The inadequacy of the provisions of the legislation was observed in this study, which will prevent the rite introduced by the Code of Civil Procedure from obtaining the full effectiveness sought, and may even have the reverse effect of increasing the work of the courts. The necessary instrumentality was broken between urgent and definitive judicial protection. It was criticized the maintenance of the requirement of urgency for the granting of the temporary injunction that can be stabilized, moving away from the good french experience. It was found that there was no unconstitutionality in relation to the granting of some form of immutability to the command of decision rendered through summary cognition, it is the case of legislative policy the formation of *res judicata* or other types of stability. It was also concluded that the stabilization is not confused with the *res judicata*, having only the negative effect, but not the positive effect.

Keywords: temporary injunction – urgent injunction – stabilization of the injunction – *res judicata*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 Relevância do tema	17
1.2 Objetivos e delimitação temática	17
1.3 Metodologia, estrutura do trabalho e fontes	18
2. COGNIÇÃO SUMÁRIA	22
2.1 Considerações gerais	22
2.2 Da cognição e do procedimento	23
2.3 Objeto da cognição.....	26
2.4 Plano horizontal e vertical.....	28
2.5 Plano vertical e o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.....	31
2.6 Do plano horizontal.....	34
2.7 Cognição, oportunidade e efetiva manifestação.....	36
2.8 Da constitucionalidade dos procedimentos baseados em cognição sumária	40
3. PROCEDIMENTO	44
3.1 Considerações gerais	44
3.2 Propositura do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.....	47
3.3 O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a garantia do contraditório	50
3.4 Do requisito da probabilidade do direito	54
3.5 Do requisito da urgência.....	58
3.6 Da irreversibilidade da medida	61
3.7 Da decisão.....	64

3.8 Da fundamentação	67
3.9 Do aditamento	71
3.10 Da irrisignação do réu	77
3.11 Da estabilização parcial.....	82
3.12 Possibilidade de estabilização de tutela de natureza cautelar.....	86
3.13 Possibilidade de estabilização em face da fazenda pública	90
3.13.1 Do reexame necessário	92
3.14 Honorários advocatícios sucumbenciais com a tutela antecipada estabilizada.....	95
4. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO OU DE CONFIRMAÇÃO	98
4.1 Natureza e requisitos.....	98
4.2 Dos efeitos da decisão	99
4.3 Possibilidade de utilização da presente ação pelo autor da demanda originária.....	101
4.4 Ônus probatório	103
4.5 Possibilidade de utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente para desconstituir a estabilidade	105
5. DA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA QUALIDADE DA COISA JULGADA APÓS A SUPERAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL E A NATUREZA DA DECISÃO ESTABILIZADA.....	108
5.1 Considerações gerais	108
5.2 Conceito de coisa julgada.....	110
5.3 A decisão proferida no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente antes de suplantado o prazo decadencial.....	117
5.4 Da possível atribuição da coisa julgada no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente	119
5.5 Natureza jurídica da estabilização após a superação do prazo decadencial de dois anos	123

5.6 Da estabilização de decisão que nega a concessão	128
5.7 Da ação rescisória.....	129
5.8 Análise final	132
6. CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	140

1. INTRODUÇÃO

O Ordenamento Jurídico pátrio, tradicionalmente, tem prestigiado a tutela formada através de cognição exauriente, garantindo aos litigantes a mais ampla gama de possibilidades instrutórias e o efetivo exercício do contraditório, preferência esta que se pode constatar com a atribuição de coisa julgada às sentenças prolatadas em procedimentos com as referidas características, enquanto se tende a negar os ritos em que se admite o contraditório diferido ou em que se exclui a produção de determinadas provas. Essa predileção resultou em procedimentos em que o valor justiça se sobressai à celeridade, permitindo-se não apenas ampla manifestação, mas também extensa oportunidade de se veicular a irresignação através de recurso.

Esse perfil de prestação jurisdicional se mostrava adequado para uma sociedade predominantemente rural, em que o principal objeto discutido em juízo era a propriedade imobiliária, e em relação a um corpo social em que o acesso à justiça era limitado e caro. Com um reduzido número de bacharéis e diante da inexistência de defensoria pública, parte da população não tinha meios de buscar a tutela jurisdicional de forma efetiva, reprimindo a demanda pelo serviço estatal. Assim, os recursos humanos e materiais disponíveis eram utilizados por uma pequena fração da população para demandas em que a exigência de celeridade era reduzida, pois o bem da vida discutido não se extinguiria com a demora, nem correria o risco de ser ocultado por uma das partes.

Também se adequava com o Estado Liberal então vigente, pois, com o referido modelo, o cidadão teria, especialmente, direitos negativos, ou seja, os entes federativos não seriam demandados para prestar serviços, mas, apenas, para limitar a sua atuação, respeitando os direitos individuais.

Com a evolução econômica e social, a situação se modificou, dramaticamente, no século passado.

Inicialmente, observaram-se a industrialização e o aumento exponencial do setor de serviços, retirando o eixo econômico do campo para as cidades, cambiando, conseqüentemente, os bens da vida que estariam em jogo. Não mais seria tolerável a larga duração do iter processual, sob pena de o objeto em disputa se extinguir ou mesmo se tornar irrelevante, perdendo valor. Uma máquina em 1960 não tem valor idêntico em 1970, embora se tratando do mesmo equipamento.

Outra circunstância é o maior acesso aos profissionais habilitados, ocorrendo a multiplicação das faculdades de direito, com o decorrente acréscimo do número de advogados, incremento superior ao crescimento populacional. Tal fenômeno ocasionou a ampliação da oferta de serviço e a veiculação de um maior número de demandas.

Fator relevante para a chegada de novos clientes para estes profissionais fora a promulgação da Lei da Justiça Gratuita (Lei 1.060/1950). Com o referido diploma legislativo, a parcela, supostamente, carente da população¹ fora isenta das taxas relativas às demandas judiciais, bem como fora agraciada com a suspensão da obrigação de pagar honorários sucumbenciais e custas quando vencida. Indubitavelmente, os referidos favores legais permitiram o acesso à justiça de um maior número de cidadãos, muitas vezes, inclusive, de forma irresponsável, pois se eliminaram as conseqüências indiretas da sucumbência.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mudou-se definitivamente de um Estado Liberal para um Estado Social e, em curto espaço de tempo, os cidadãos se tornaram titulares de uma miríade de prestações positivas, afastando-se do ideário liberal de um Estado pequeno, meramente garantidor das liberdades individuais, para um provedor de serviços cada vez mais complexos para os cidadãos. Esses novos direitos criados foram exigidos pela

¹ Diz-se “supostamente”, pois a lei considerava o indivíduo necessitado quando a sua “situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (parágrafo único do artigo 2º). Ou seja, mesmo indivíduos abastados poderiam ser considerados pobres e serem agraciados com o favor legal, o que resultou em diversos abusos.

população e, quando não espontaneamente fornecidos, foram cobrados judicialmente, demandando atuação do Judiciário.

Após a transformação acima exposta, em que as lides se sofisticaram, com maior complexidade e com o reclamo dos mais variados direitos, e o número de jurisdicionados requerendo a prestação jurisdicional se expandiu exponencialmente, o modelo tradicional não mais se mostrou adequado para dirimir todos os casos². O Judiciário não só não estava equipado para atender a nova e crescente demanda, como as ferramentas disponíveis aos juristas não se mostravam adequadas. Ora, não basta permitir ao jurisdicionado a veiculação, através do Judiciário, de sua demanda por algum bem da vida; é necessário que a resposta a esse reclamo seja entregue tempestivamente.

Os clamores por uma entrega da prestação jurisdicional expedita se acumularam e se fizeram sentir na classe política, a qual, em resposta, deu status constitucional ao direito à duração razoável do processo. Entretanto, a inscrição de uma nova garantia na Constituição Federal, por si só, não é suficiente para aperfeiçoar a prestação do serviço público.

Antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que trouxe ao nível constitucional a garantia da razoável duração do processo, os juristas e o legislador ordinário já buscavam, incessantemente, uma solução para a morosidade. Uma das saídas encontradas fora a desnaturação da tutela cautelar a fim de conceder tutelas de urgência satisfativas, medida aplicada por larga parte do Judiciário, expediente este que amenizou o problema da longa espera pela efetivação da prestação jurisdicional. Ainda, assim, tratava-se de uma solução parcial, pois encontrava resistência.

Outro passo para adequar a prestação jurisdicional à nova realidade fora a reforma do Código de Processo Civil em 1994, quando se implantou, definitivamente, a tutela antecipada de forma geral, permitindo que o bem da vida

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil. In: _____. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Ed Saraiva, 1984, p. 01-13.

já fosse entregue, em casos de urgência ou em decorrência de abuso de direito de defesa, àquele que, aparentemente, era titular do direito, através de decisão fundada em cognição sumária. Avanço considerável que, indubitavelmente, serviu para abrandar os efeitos nocivos da demora crônica para a resolução do processo.

Mesmo com essa nova possibilidade, muitas lides não puderam se utilizar do novo instituto, pois o requisito da urgência impedia uma aplicação geral e, ainda, permanecia o liame de instrumentalidade entre a tutela provisória e a definitiva, não podendo aquela persistir por si só, obrigando as partes a permanecerem em um estado de litigiosidade. Assim, continuou a busca por instrumentos hábeis a entregar uma tutela jurisdicional célere.

Enquanto se procurava por soluções, observou-se que outros países, com um grau maior ou menor do mesmo mal, implementavam medidas para enfrentar o mesmo problema. Uma providência adotada fora a quebra do liame de instrumentalidade entre a tutela baseada em cognição sumária e a subsequente etapa cognitiva, utilizando-se do exemplo francês, notadamente do *référé*. A Itália, por exemplo, partiu a necessária correlação entre a tutela cautelar e a definitiva³, e Portugal também o fez com a inversão do contencioso. O modelo francês, inclusive, nega a formação da coisa julgada à decisão exarada através do *référé*, ou ao menos da forma que o Ordenamento brasileiro entende o instituto, mantendo larga oportunidade de irresignação.

Atento à adversidade enfrentada com a demora na entrega da tutela jurisdicional, o Instituto Brasileiro de Direito Processual formulou projeto de reforma do Código Buzaid em que permitia a extinção do processo caso a tutela antecipada não fosse recorrida e o réu se omitisse a requerer o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias, e, de forma ousada, atribuía-se a qualidade da coisa julgada à referida decisão⁴, distanciando-se do modelo gaulês.

³ QUERZOLA, Lea. *La tutela anticipatoria fra procedimento cautelare e giudizio di merito*. Bologna: Bononia University Press, 2006, p. 6.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, V. 121, p. 11-37, Março 2005.

Ressalte-se que, na modalidade antecedente, a atribuição da coisa julgada ocorreria se o réu não interpusse o competente recurso, permitindo a extinção do processo, e não propusesse ação visando desconstituir a decisão no prazo decadencial de sessenta dias.

Conquanto a reforma proposta fosse radical, especialmente, ao permitir a formação da coisa julgada, observa-se que mantinha a tutela baseada em cognição exauriente como figura central do nosso sistema processual, especialmente, em decorrência da permanência do requisito da urgência, o qual funciona como poderoso filtro, limitando o número de lides que poderiam se beneficiar do novo instituto, afastando-se, novamente, do *référé* franco, o qual prevê hipóteses sem o requisito da urgência.

O referido projeto não foi convertido em lei, mas a ideia de introdução no Ordenamento de uma hipótese de tutela provisória sem liame de instrumentalidade com a tutela definitiva não foi afastada, voltando com os projetos do Código de Processo Civil. O Projeto de Lei do Senado nº 166 previa a estabilização, ao afirmar, que não havendo impugnação da decisão proferida em caráter liminar, o juiz extinguirá o processo, conservando a eficácia da decisão. Posteriormente, com o Código de Processo Civil de 2015, o instituto ingressou em definitivo no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Contudo, o procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente e, especificamente, a estabilização da tutela antecipada criaram grande celeuma, com as mais diversas interpretações das normas que os disciplinam, e, especialmente, havendo grande discrepância acerca do significado e alcance da dita estabilização. Controvérsia que não se resume à interpretação das normas, mas a sua própria constitucionalidade. Deve-se ter em mente que há uma quebra de paradigma com a possibilidade de uma tutela provisória subsistir sem a tutela definitiva.

1.1 Relevância do tema

Assim, em decorrência do ineditismo, bem como das controvérsias que giram em torno do tema, entende-se benfazejo a elaboração de trabalho acadêmico sobre o assunto, buscando auxiliar a interpretação das normas e, conseqüentemente, aprimorar a entrega da tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

Assevere-se que, ao longo do desenvolvimento da presente dissertação, se atentará aos alertas de Barbosa Moreira de não supervalorizar modelos estrangeiros ou de acreditar que “fórmula mágica” seria a panaceia para todos os problemas⁵, analisando-se o procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente e a estabilização desta tutela de forma crítica, afastando-se de qualquer deslumbramento com a importação de técnica estrangeira ou com supostos resultados maravilhosos que seriam passíveis de frutificar desta novidade. A demora crônica não será solucionada com apenas a introdução de um instituto, mas através de mudanças sistêmicas no Ordenamento e na administração do Judiciário, sendo o objeto do presente trabalho, apenas, possível ferramenta para a melhora e não a solução única da enfermidade.

1.2 Objetivos e delimitação temática

Com o presente trabalho, busca-se apresentar o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e comprovar que, mesmo que não haja óbice constitucional a uma decisão fundada em cognição exauriente ser coberta pela coisa julgada, a decisão proferida através do referido procedimento, quando não recorrida, não faz coisa julgada, mas, após superado o prazo decadencial de dois anos, há uma forma de estabilidade. Também se busca demonstrar o que seria essa estabilidade, quais seriam os seus limites e as suas semelhanças e divergências com a coisa julgada.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: _____. Temas de direito processual: oitava série. São Paulo: Ed Saraiva, 2004, p. 01-13.

1.3 Metodologia, estrutura do trabalho e fontes

Passa-se, nos parágrafos seguintes, a expor o que será abordado nos capítulos vindouros, bem como a metodologia.

A metodologia do capítulo acerca da cognição sumária basear-se-á no método crítico-descritivo, buscando apresentar o estudo à luz do que é ensinado na doutrina. Nos capítulos seguintes, não só se apresentará o estudo de forma descritiva como se utilizará do método crítico-prescritivo a fim de sugerir modificações. Não se utilizará da pesquisa histórica, fazendo-se rápidas referências a fim de ilustrar aspectos relevantes do objeto em estudo.

Esta dissertação se iniciará com uma análise da cognição judicial, especialmente, buscando diferenciar a cognição sumária daquela resultante dos procedimentos em que há limitações probatórias ou de manifestação, demonstrando-se que não há sempre identidade entre elas. Apontando que, mesmo em procedimentos em que se conferem amplas possibilidades instrutórias e de manifestação, é factível prolatar sentença através de cognição sumária e, em ritos nos quais se impede a ampla investigação probatória, é possível se exarar decisão fundada em cognição exauriente. Ou seja, busca-se demonstrar que não há coincidência entre a efetiva cognição aplicada e aquela que se espera em decorrência das possibilidades conferidas pelo sistema aos sujeitos parciais do processo.

Também será analisada a constitucionalidade dos procedimentos que limitam o contraditório ou que impedem ampla produção probatória, a fim de averiguar a possível aceitação do procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente pela ordem constitucional pátria e da possibilidade de romper o liame de instrumentalidade sobre a tutela provisória. O estudo sobre a constitucionalidade se focará na garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como da exigência da duração razoável do processo, sopesando-se os valores justiça e segurança jurídica. Não se trata, porém, de um estudo aprofundado, pois,

com ele, buscam-se, apenas, instrumentos necessários para a análise do tema do presente trabalho.

Posteriormente, em capítulo específico acerca do procedimento, adentrar-se-á no estudo do rito conforme definido pelo legislador, analisando-se a ordem dos atos jurídicos e a sua compatibilidade com as garantias constitucionais, observando-se a concatenação dos atos à luz do princípio da economia processual e da garantia da razoável duração do processo. Serão buscados paralelos no Ordenamento pátrio, bem como na legislação estrangeira a fim de subsidiar a análise a ser realizada.

Os requisitos postos para a concessão da tutela serão aquilatados, sendo o primeiro o da urgência, estudando-o em contraponto com a evolução francesa, a qual, paulatinamente, retirou o requisito da urgência para o *référé*⁶. Nesse ponto do trabalho, será apreciada a decisão do codificador de manter a referida exigência, mesmo levando em consideração a teleologia da criação do instituto de garantir uma rápida solução para a crise do direito material, limitando, acentuadamente, as hipóteses em que o jurisdicionado pode-se utilizar da técnica.

Já o nível de probabilidade do direito necessário para a estabilização será avaliado, tendo-se como modelo comparativo a inversão do contencioso lusitano, na qual se exige uma maior certeza do direito perseguido para se permitir a inversão e se esta saída seria adequada ao sistema processual brasileiro, se seria possível ao legislador definir graus diferenciados de probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória e para autorizar a estabilização da decisão.

A seguir será analisada a possibilidade de concessão de medidas irreversíveis, comparando-se a norma pátria com o disposto no Código de Processo Civil lusitano e com a jurisprudência francesa.

⁶ CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le proces civil en droits français et italien*. 1. Ed. Paris: Dalloz, 2007, p. 500.

No mesmo capítulo, será abordada a aparente impossibilidade de estabilizar a tutela de evidência, bem como a cautelar, averiguando-se a hermenêutica das normas e a conveniência do que foi disposto.

A natureza da decisão será debatida no referido capítulo, analisando-se qual seria o ato que teria a possibilidade de encerrar o procedimento e se a decisão que nega o pedido de tutela antecipada seria passível de ser estabilizada.

Ponto de destaque é a viabilidade de estabilização parcial da tutela, tendo como empecilho para a possibilidade a formação de decisões contraditórias, pois, na hipótese de decomposição quantitativa do objeto do processo, a estabilização parcial do pedido e a posterior negativa em cognição exauriente do restante poderá acarretar em decisões contraditórias, violando a segurança jurídica e a própria justiça das decisões. Outro desafio importante é avaliar a adequação da estabilização parcial com a teleologia do instituto, o qual busca a rápida solução para as lides, o que não ocorrerá com a estabilização de fração do pedido e a continuação da lide em relação ao restante.

Posteriormente, serão analisados o aditamento e as possibilidades de irrisignação do réu, a fim de impedir a estabilização, bem como o arbitramento dos honorários sucumbenciais e a compatibilidade da regra do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 com o procedimento ora em estudo.

A natureza da ação de impugnação da decisão estabilizada será analisada em capítulo próprio, no qual se investigará a possibilidade de o autor, que obteve a decisão estabilizada, propor uma ação para confirmar a tutela através de cognição exauriente.

Passa-se em seguida para o capítulo acerca do estudo da natureza da estabilização, antes e depois da superação do prazo decadencial. Inicia-se a pesquisa com a análise do instituto antes de suplantado o prazo bienal, verificando-se a existência de alguma forma de estabilização do comando da decisão e a sua eficácia.

Segue-se com breve estudo do que seria a coisa julgada, a fim de, com base nesta conceituação, buscar similitudes e discrepâncias com a estabilização. Neste tópico, serão analisadas a constitucionalidade e a conveniência de se permitir que o comando de uma decisão baseada em cognição sumária seja qualificado com a coisa julgada.

Superado o estudo apontado no parágrafo anterior, serão abordadas as disposições do Código de Processo Civil de 2015 acerca da estabilização, investigando-se a hermenêutica dos institutos na busca de uma resposta acerca do que seria a estabilização da decisão, se haveria coincidência com a coisa julgada, e quais seriam os seus limites e consequências. O exame central será realizado através da hermenêutica das normas e da análise dos institutos estrangeiros análogos. Por fim, encerra-se o capítulo com a análise da possibilidade de interposição de ação rescisória a fim de desconstituir a estabilização.

No capítulo seguinte, serão realizadas as considerações finais sobre o trabalho, apontando-se as conclusões nele obtidas.

Serão utilizadas fontes nacionais e estrangeiras, abordando-se o Código de Processo Civil de 2015. Sendo a base normativa o sistema jurídico brasileiro, mas se investigará o direito estrangeiro, especialmente, em decorrência do ineditismo do tema no direito nacional. Avaliar-se-ão soluções e argumentos utilizados no exterior que possam guiar a interpretação das normas brasileiras.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho se iniciou com a análise da cognição sumária, perquirindo a forma em que o magistrado tem conhecimento das provas e argumentos apresentados pelas partes, bem como as limitações impostas aos litigantes e as conseqüências dessas restrições. De forma sintética, conclui-se do referido capítulo que as possibilidades concedidas às partes não determinam o tipo de cognição exercida pelo juiz, pois para haver a cognição plena, há necessidade de que as oportunidades concedidas sejam, efetivamente, aproveitadas. Dessa forma, o procedimento comum, mesmo com um amplo leque de faculdades, pode resultar em uma sentença exarada através de cognição sumária, bastando para isso que haja a contumácia do requerido.

Também se apontou no referido capítulo que não só a efetiva utilização das possibilidades conferidas pelo rito define o nível de cognição exercida pelo magistrado, mas também a necessidade de dilação probatória que a demanda objeto da disputa exige. Caso os fatos não sejam controvertidos, divergindo as partes, somente, acerca das conseqüências jurídicas deles advindas, a decisão exarada através de um procedimento que limite a produção probatória será prolatada por meio de cognição exauriente.

As constatações acima apresentadas, especialmente, a primeira, tem por finalidade demonstrar que não é incomum que se decida através de cognição sumária, mesmo em procedimentos com amplas possibilidades de manifestação e de produção probatória e que não há qualquer inconstitucionalidade em se conferir a qualidade da coisa julgada ao dispositivo das decisões exaradas sem cognição plena, desde que se conceda aos litigantes o acesso ao procedimento em que se garante o amplo contraditório. Exige-se a cláusula do devido processo legal que se faculte às partes a ampla manifestação, mas não condiciona a formação da coisa julgada à efetiva participação do réu.

Ou seja, as possibilidades conferidas não determinam se a cognição será exauriente, mas a sua existência, mesmo que através de meios extraprocessuais, determina se o rito obedece às garantias constitucionais, pois inexiste uma forma segura de mensurar o nível de cognição exercida, mas é possível o controle das faculdades concedidas às partes. Tal conclusão fora importante para o estudo da natureza da estabilização após a superação do prazo decadencial de dois anos.

No capítulo subsequente, estudou-se o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, utilizando-se como ferramenta de análise a comparação com congêneres estrangeiros, especialmente o *référé* franco. O procedimento fora analisado e as principais conclusões e críticas serão apresentadas abaixo:

Constatou-se a constitucionalidade do procedimento ora estudado, mesmo que tenda a inversão do contraditório, pois há a possibilidade conferida aos litigantes de acessar o procedimento comum. Defende-se, ainda, que não há qualquer nulidade em se garantir a prévia manifestação do réu, em prestígio da garantia do contraditório e a exemplo do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Afirma-se que há níveis de perigo na demora e que, se a prévia manifestação não importar em risco para a efetividade da tutela, seria prudente o magistrado conceder prazo ao requerido para manifestar as suas razões e permitir uma decisão mais bem informada.

Criticou-se a manutenção do requisito da urgência, o que se afastou da experiência francesa de afastar tal condição e ampliar consideravelmente as hipóteses em que se pode utilizar o procedimento. Caso tal exigência fosse afastada poder-se-ia conceber a estabilização da tutela de evidência, o que permitiria a entrega de forma mais expedita da tutela jurisdicional.

Outra conclusão obtida no referido capítulo é que a decisão concessiva tem natureza de interlocutória, não ocasionando o fim do procedimento. Caso o réu não se irresigne com a decisão prolatada, o magistrado deverá prolatar sentença,

a qual não analisará o mérito e declarará estável a decisão ou não, a depender do caso concreto, bem como estipulará o valor dos honorários advocatícios.

No mesmo capítulo, realizou-se crítica a ordem procedimental, pois a obrigatoriedade de se proceder ao aditamento antes da superação do prazo recursal do réu provocará a realização de atos desnecessários, contrários à economia processual. Não havendo a manifestação do inconformismo do réu, o eventual aditamento será desnecessário, traduzindo-se em uma formalidade desprovida de sentido. A ordem prevista no Código, ainda, permitirá o surgimento do problema da dupla omissão, quando o autor não adita e o réu se omite de interpor o recurso, ou manifestar a sua irresignação de alguma forma válida, defendendo-se que, nessa hipótese, a decisão se estabiliza, pois permite a pacificação social, um dos escopos da jurisdição.

Outro ponto de análise fora a forma de irresignação possível do requerido, tendo a dicção legal determinado que a única forma de se impedir a estabilização seria a interposição de recurso, no entanto se concluiu que a interpretação literal do dispositivo não se mostra consentânea com a garantia da duração razoável do processo, defendendo-se que qualquer forma de manifestação de inconformismo, desde que busque a reforma da decisão de forma mediata ou imediata, é passível de impedir a estabilização da decisão.

Defendeu-se, ainda, a possibilidade de estabilização parcial, hipótese que poderá ocorrer quando não houver urgência na concessão de parte dos pedidos ou quando acontecer a decomposição quantitativa do objeto do processo, argumentando-se que o Código de Processo Civil prevê outras hipóteses de julgamento fracionado e, assim, através de uma interpretação sistemática, não se poderia imaginar que a ênfase conferida pelo legislador à celeridade processual seria limitada apenas a outros procedimentos. O novo diploma legislativo mudou o equilíbrio entre a certeza e a celeridade e isso se reflete no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que, ademais, a própria previsão legal da possibilidade de estabilização é uma forma de demonstrar o novo equilíbrio.

Em capítulo próprio, analisou-se a ação autônoma de impugnação, concluindo-se que o autor que obteve uma tutela antecipada, mesmo que permita a sua estabilização, pode vir a propor ação para confirmar a referida interlocutória, a fim de que tenha uma decisão coberta pela coisa julgada.

No capítulo seguinte, passou-se a analisar a natureza da estabilização e se haveria coincidência com a coisa julgada. A primeira conclusão relevante é da possibilidade de decisão proferida através de cognição sumária ter algum tipo de estabilidade, arguindo-se que se trata de política legislativa a atribuição de alguma forma de estabilidade para os dispositivos das decisões, não havendo qualquer inconstitucionalidade em se conceder a referida qualidade quando se permite às partes acessar o procedimento em que há ampla possibilidade de manifestação e de produção probatória, conforme se defendeu no capítulo acerca da cognição sumária.

Superado esse ponto, ventilou-se a possibilidade de a decisão exarada através do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ter alguma forma de estabilidade, o que se confirmou, em especial, devido à vedação prevista no código de modificação dos “efeitos” da decisão estabilizada. E, assim, passou-se a indagar se haveria coincidência entre a estabilidade após a superação do prazo decadencial e a coisa julgada, constatando-se que se tratam de institutos diversos, pois o codificador, expressamente, vedou a formação da coisa julgada. Ou seja, há um nível de estabilidade, mas não se confunde com o que é conferido através da coisa julgada.

Avançando na investigação, concluiu-se que, com a disposição legal que impede a modificação dos efeitos após o prazo bienal, haveria a existência de uma feição negativa da estabilidade, a qual impediria a rediscussão da demanda que buscasse o bem da vida discutido no processo, mas que não existiria um efeito positivo, não havendo qualquer empecilho para que em outro processo que conhecesse a questão que foi objeto da tutela antecipada como prejudicial, que

se decidisse de forma diversa, diferenciando-se, portanto, a estabilidade da coisa julgada pela inexistência desta feição positiva.

Encerrando-se o trabalho com crítica às escolhas do legislador, pois se afastou do bem-sucedido modelo do *référé* gaulês em diversos pontos, criando procedimento de difícil apreensão e que certamente criará diversas polêmicas, impedindo uma regular entrega da tutela jurisdicional.

Assim, buscou-se apresentar o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, analisando as regras procedimentais e, especialmente, a estabilidade, investigando a sua natureza.

REFERÊNCIAS

ALLORIO, Enrico. *La cosa juzgada frente a terceros*, traduzido por Maria Angélica Pulido Barreto. Madrid: Marcial Pons, 2014.

ANDRADE, Érico. A técnica processual da tutela sumária no direito italiano. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 179, p. 175-215, jan. 2010.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. rev., atual. e ampl. 4ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAUERMANN, Desirê. Estabilização da Tutela Antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 6, Ano 4, p. 32-48, julho/dezembro. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das tutelas de urgência. In: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zenoide de (orgs). *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. P. 660-683.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONATO, Giovanni. I référéés nell'ordinamento francese. In CARRATTA, Antonio. (org.). *La tutela sommaria in Europa*. Nápoles: Jovene, 2012. P. 36-76.

BOVE, Mauro. *Il procedimento sommario di cognizione di cui agli articoli 702-bis ss. c.p.c.*, 2010. Disponível em: http://www.judicium.it/saggi_leggi.php?id=36. Acesso em: 20 de agosto de 2016 às 10:31.

BORÉ, Louis. L'autorité provisoire de la chose jugée. In: CADIET, Loïc e LORIFERNE, Dominique (Orgs.). *L'autorité de la chose jugée*. Paris IRJS Édition, 2012. P. 61-74.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Lei do Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Ana Margarida; NUNES, José Henrique; PINHEIRO, Carlos André e ROBALO, Inês. *Inversão do Contencioso*, 2013. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20_Processo_Civil.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2016 às 12:25.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Ed Jus Podivm, 2014.

CALAMANDREI, Piero. *El Procedimiento Monitorio*, traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro, 2006.

_____. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*, traduzido por Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPONI, Remo. *La distinzione tra procedimenti cautelari anticipatori e Conservativi*, 2008. Disponível em: http://www.fondazioneforensefirenze.it/eventi_view.aspx?cat=1&id=432. Acesso

em: 20 de agosto de 2016 às 09:13.

_____. La nueva disciplina general de los procedimientos cautelares. Tradução de Renzo Saavedra Velazco. *Revista Ius et Veritas*, Lima: Ius et Veritas, v. 32. p. 229-239, junho, 2009.

_____. La nuova disciplina dei procedimenti cautelari in generale nell'ordinamento italiano. In: ARMELIN, Donaldo (Org.). *Tutela de urgência e cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *La tutela sommaria nel processo societario in prospettiva europea*. Disponível em: https://www.academia.edu/393742/2004_Caponi_La_tutela_sommaria_nel_processo_societario_in_prospettiva_europea. Acesso em 02 de novembro de 2015 às 15:13.

_____. Piero Calamandrei e la tutela cautelare. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano: Cedam, Anno LXVII – N 5. p.1250-1257. Setembro/Outubro. 2012.

_____. *Sulla distinzione tra cognizione piena e cognizione sommaria* (in margine al nuovo procedimento ex art. 702-bis ss. C.P.C.), 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/271491/R._Caponi_Sulla_distinzione_tra_cognizione_piena_e_cognizione_sommaria_in_margine_al_nuovo_procedimento_ex_art._702-bis_c.p.c._2009. Acesso em: 1º de novembro de 2015 às 10:05.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASAD, Robert C. e CLERMONT, Kevin M. *Res Judicata: A handbook on its theory, doctrine, and practice*. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

CASTRO, Daniel Pentead de. *Antecipação da tutela sem o requisito da urgência: Panorama geral e perspectivas*. 2014. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização*. Disponível em: https://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 21 de junho de 2015 às 09:43.

CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le proces civil en droits français et italien*. 1. Ed. Paris: Dalloz, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Traduzido por Capitano, Paolo. 4. Ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 12 Ed. São Paulo: Dialética, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. Ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2015.

_____. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. *Revista do Advogado*, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. v. 126. P. 95-100, maio 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 1v.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 7ª Ed. Pádua: Cedam, 1994.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: UERJ, V. 14, p. 296-330, julho-dezembro, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, V. 121, p. 11-37, Março, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; Recepção e Transmissão de Institutos Processuais Civis. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, V. 140, p. 143-154, Outubro, 2006.

GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure civile*. 3. Ed. Paris: Dalloz, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Traduzido por Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da Tutela Antecipada e Coisa Julgada. In: BUENO, Cassio Scarpinella *et al* (Org.). *Tutela provisória no novo*

CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197-210.

_____. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Ed Saraiva, 2008.

_____. *Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil*. Revista do Advogado, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. v. 126. P. 27-32, maio 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Org.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p 91-131.

_____. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: Avanços e perspectivas. In: CARMONA, Carlos Alberto. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. P. 325-341.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. 3a Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência: Análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 202, p. 233-267, dezembro, 2011.

MARCATO, Antonio Carlos. Ação Monitória. In: CARMONA, Carlos Alberto. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. P. 23-37.

_____. Algumas considerações sobre a crise da justiça. In: Yarshell, Flávio Luiz; Zufelato, Camilo (orgs). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 21-42.

_____. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3a Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *O Processo Monitório Brasileiro*. 2a Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Procedimentos Especiais*. 14a Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *Prova*. 2. Ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: Críticas e Propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAXMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da Tutela: Da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 1a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Editora Magister, v. 63, p. 24-29, novembro-dezembro, 2014.

_____. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, RT, São Paulo, v. 206, p. 61-78, Abril, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e ALVIM, Teresa Arruda. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. v. 6. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: _____. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Ed Saraiva, 1980, p. 83-95.

_____. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. In: _____. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Ed Saraiva, 2004, p. 77-88.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Ed Saraiva, 1984, p. 99-113.

_____. Julgamento e ônus da prova. In: _____. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Ed Saraiva, 1980, p. 73-82.

_____. La definizione di cosa giudicata sostanziale nel código di procedura civile brasiliano. In: _____. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Ed Saraiva, 2007, p. 211-219.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: _____. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Ed Saraiva, 2004, p. 01-13.

_____. Quelques aspects de la procédure civile brésilienne et de ses rapports avec d'autres systèmes juridiques. In: _____. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Ed Saraiva, 1984, p. 15-25.

_____. Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Ed Saraiva, 1984, p. 01-13.

_____. Tutela de urgência e efetividade do direito. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 57, 2003.

MORETEAU, Olivier. *The french procédure de référé: basic rules and recent evolution*, 1994. Disponível em: <https://www.academia.edu/14884150/The_French_proc%C3%A9dure_de_r%C3%A9f%C3%A9r%C3%A9_Basic_Rules_and_Recent_Evolution> Acesso em: 13 de setembro de 2015 às 11:59.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da Tutela Antecipada* [ebook]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. O Référé Francês. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 203, p. 99-112, Janeiro, 2012.

PEREIRA, Alex Costa. *Tutela sumária: A estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*. 2012. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Traduzido por José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 91, p. 203-212, julho-setembro, 1998.

QUERZOLA, Lea. *La tutela anticipatoria fra procedimento cautelare e giudizio di merito*. Bologna: Bononia University Press, 2006.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 244, p. 167-194, junho, 2015.

RICCI, Edoardo Flavio. A evolução da tutela urgente na Itália. In: ARMELIN, Donaldo (Org.). *Tutela de urgência e cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 379-388.

_____. *A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano*, traduzido por José Rogério Cruz e Tucci, 2010. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=29&shop_detail=87> . Acesso em: 12 de agosto de 2016 às 09:45.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição Sumária: Limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das Decisões Judiciais: A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça; Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da Tutela Antecipada". In: Lucas Buril de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire; Fredie Didier Jr.. (Org.). *Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada, Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 1 Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 4, p. 177-198.

_____. *O Direito de defesa no processo civil brasileiro: Um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e Coisa Julgada: Ensaios e Pareceres*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, 2013. Disponível em: <http://lisboa.academia.edu/MiguelTeixeiradeSousa>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2015 às 14:00.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Improcedência liminar do pedido no CPC/15*, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15>. Acesso em: 12 de outubro de 2016 às 10:41.

_____. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 209, p. 13-26, Julho, 2012.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 177, p. 153-183, novembro, 2009.

_____. *A motivação da sentença civil*, traduzido por Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 206, p. 13-44, Abril, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro: no limiar do novo século*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 157, p. 129-146, Março, 2008.

_____. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 136, p. 32-52, Junho, 2006.

TISCINI, Roberta. *L'accertamento del fatto nei procedimenti con struttura sommaria*, 2010. Disponível em: http://www.judicium.it/saggi_leggi.php?id=48. Acesso em: 07 de setembro de 2016 às 14:46.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Ação Monitória: Lei 9079 de 14/07/1995*. 3a Ed. São Paulo: RT, 2001

_____. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 3a Ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. *Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil*. São Paulo: RT, 2006.

VUITTON, Xavier e VUITTON, Jacques. *Les Référés*. 3. Ed. Paris: LexisNexis, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil* [ebook]. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.